



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS PELAS EMPRESAS MARCOPOLO S/A. e BARSÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 216/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 19.08.2025.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas BARSÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.144.571/0001-65 e MARCOPOLO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.611.835/00018-77, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

II - DO RELATÓRIO

A empresa impugnante BARSÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., pontua que o item 11 do Anexo I e demais itens do instrumento convocatório, determinam que a empresa contratada deve garantir obrigatoriamente o primeiro emplacamento dos veículos em nome municipalidade e sem ônus para a Administração Pública.

Alega que o item restringe a participação de demais empresas que não são concessionárias, ferindo “gravemente os princípios basilares dos processos licitatórios e a Constituição Brasileira”.

Argumenta que ao fazer “tais exigências, a Administração Pública está restringindo a participação de empresas que são revendas de multimarcas de veículos novos, ou seja, que vendem veículos novos (zero km), mas que não são fabricantes ou concessionárias (ou distribuidores ou revendedores autorizados do fabricante)” que a exigência relacionada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), não é aplicável às aquisições públicas, não havendo legalidade na sua exigência.

Salienta que a aplicação da Lei Ferrari é flagrante violação da Constituição e seus princípios, de modo, que a Administração Pública não pode alijar da competição comerciantes que estejam regulamente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos novos ou 0km, afastando a exigência para garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais, requerendo a supressão de tal exigência e a republicação do instrumento convocatório, com reabertura dos prazos inicialmente previstos.

Em seu turno, a empresa MARCOPOLO S/A, impugnante, que o Termo de Referência “apresenta exigências técnicas que, da forma como foram redigidas, restringem indevidamente a competitividade e comprometem a isonomia entre os licitantes, afrontando princípios fundamentais da contratação pública”.

A empresa em sua peça impugnatória, alega que a exigência de seguir integralmente o Caderno de Especificações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), incluindo plotagem, adesivagem e elementos visuais específicos do Programa Caminho da Escola, ultrapassa “ultrapassa os limites legais, pois o Caderno de Especificações Técnicas do FNDE integra exclusivamente o projeto Caminho da Escola, vinculado ao Governo Federal e executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja produção em série ultrapassa 3.000 unidades anuais destinadas a entes que aderem formalmente à Ata de Registro de Preços do FNDE.”.

Pontua que ao impor plotagem e adesivagem exclusivas do FNDE, o edital restringe o universo dos fornecedores e cria barreira artificial, requerendo a publicação de errata para que sejam desconsideradas as exigências de personalização dispostas no instrumento convocatório relacionadas ao FNDE.

São as sínteses das impugnações, que se encontram atuadas nos autos da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



III - DO MÉRITO

III.1 - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Em análise aos pedidos, destacamos primeiramente que objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo zero quilômetro e sim de um veículo novo, zero km e de primeiro emplacamento, sem “antecedentes”.

Neste sentido, a Lei nº 6.729/1979, que dispõe sobre a concessão comercial em produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, estabelece que:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

(...)

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNNTTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729/79, “só pode realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor final, vedada a comercialização para fins de revenda.”.

Transcreve-se a resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, cujo processo prolatou o Acórdão nº 1630/2017 – TCU, Plenário:

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?
Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”

Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária ou revenda autorizada, deixa de ser um veículo novo ou zero km.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição via concessionária, **em qualquer outra situação** o veículo será caracterizado como veículo seminovo.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no bojo da Denúncia nº 1007700, a se ver:

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITUA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1- Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante, não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame. 2- Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no artigo 176, Inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



IV do Regimento Interno desse Tribunal de Contas. Primeira Câmara- 1ª
Sessão Ordinária- 06.02.2018.”

No tocante ao mercado automobilístico brasileiro, temos a Lei Federal de nº 6.729/79, conhecida como “ Lei Ferrari”, o art. 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Dessa forma, se a empresa vencedora da licitação for uma revendedora e não uma concessionária, isso lhe tira a possibilidade de cumprir o edital e entregar um veículo “novo” ou “zero quilômetro”.

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Destaca-se ainda a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal de nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN.

Art. 120º. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN 2.12. VEÍCULO NOVO. Veículo de tração de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e sem reboque, antes de seu registro e licenciamento.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e da moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021.

Necessário destacar que as exigências editalícias, visam impedir que eventuais fraudes fiscais e contábeis possam ocorrer caso a compra seja realizadas de uma revenda. A necessidade da exigência está assentada no cumprimento da legislação pertinente e seus princípios legais, trazendo equidade nas compras, sem com isso perder na qualidade dos bens,



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



ou seja, agindo com a eficiência, adquirindo-se assim o bem de maneira mais vantajosa para o Município.

Portanto, considerando que o Município objetiva a aquisição de veículos novos, zero km e de primeiro emplacamento, conforme descrito no instrumento convocatório, a referência e observância a Lei Ferrari está em conformidade com a legislação vigente.

Necessário trazer à baila, o entendimento do TCEMG, pela inexistência de qualquer violação ao caráter competitivo quando da utilização da Lei nº 6.729/79, em razão da restrição de participação somente às fabricantes e concessionárias autorizadas, salientado, inclusive, que haveria prejuízo em relação a prestação de garantia do veículo à Administração pois, somente veículo novo possui garantia integral do fabricante:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. **Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.** 2. O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.]. (Destaque nosso).

Assim, por todo o exposto, não há que se falar em quaisquer ilegalidades, reserva de mercado ou falta de razoabilidade desta licitação, quando da manutenção da Lei 6.729/79, posto que, o princípio da razoabilidade não se pode sobrepor a outros princípios basilares da Administração Pública, como o da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AV. DELEGADO WALDEMAR GOMES PINNTO, 1624, BAIRRO PONTE NOVA, EXTREMA,
CEP 37642-210

FONE: (35) 3435-4307 CNPJ: 18.677.591/0001-00



Aliás, ao se falar em legalidade, assiste em parte de razão a requerente ao mencionar a vedação contida no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, acerca da inclusão de cláusulas restritivas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios, todavia, não podemos nos ater apenas e tão somente a parte do texto legal que convém, devendo o referido artigo ser lido na íntegra, o qual apresenta ressalva aos casos previstos em lei, o que, conforme demonstrado, encontra amparo legal em todos os dispositivos supramencionados.

Concluimos, portanto, que o edital está condizente com os ditames legais, inclusive observando as normas brasileiras de trânsito e a Lei nº 6.729/79.

No que tange a impugnação apresentada pela empresa Marcopolo S.A, conforme manifestação da área técnica, que segue anexo a essa resposta, os veículos serão adquiridos com recursos do Município, de modo, que será suprimida a exigência relacionada o Caderno do FNDE.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 216/2025, Pregão Eletrônico nº 075/2025, proposta pela empresa BARSÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA., para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, bem como, a impugnação proposta pela empresa MARCOPOLO S/A, para no mérito, julga **PROCEDENTE**, suprimindo a necessidade de seguir integralmente o caderno de especificações do FNDE, mantendo-se inalterado demais termos do edital.

Extrema, 27 de agosto de 2025.

Marilene Ferreira Soares
Agente de Contratação/Pregoeir (a)
DECRETO Nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025